



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 13808.000153/99-26
Recurso nº 101-138.931 Especial do Procurador
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº CSRF/01-05.834
Sessão de 15 de abril de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS □□

Ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO –
DECADÊNCIA – CSLL – SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA –
APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social
sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em
conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição
Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo
Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade
de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na
observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da
Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo
decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário
Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art.
150, § 4º.

Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e
improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial em relação ao IRPJ
e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial em relação à CSLL, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao
recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


José Carlos Passuello
Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento, José Clóvis Alves, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 424 e segs.) face à decisão da 1ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 101-94.890, assim sumariado:

Número do Recurso: **138931**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **13808.000153/99-26**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTRO**

Recorrente: **UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**

Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**

Data da Sessão: **17/03/2005 00:00:00**

Relator: **Paulo Roberto Cortez**

Decisão: **Acórdão 101-94890**

Resultado: **OUTROS - OUTROS**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que rejeitaram essa preliminar em relação à CSL.

Inteiro Teor do Acórdão



- Ac.101-94.890-138931.pdf

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

A decisão atacada admitiu a decadência relativa ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1993 e o recurso especial, com arrimo no artigo 5º, I e II, do RI, ataca o acolhimento com relação ao IRPJ e à CSLL.

O especial teve seguimento por força do despacho Presi 101-96/2005 (fls. 464 a 466), reconhecendo o dissídio jurisprudencial relativamente ao IRPJ, com o Acórdão nº 203-07.647 como paradigma, que foi assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos (STJ – Jurisprudência – T1 Primeira Turma, em 25.09.200 – RESP 260740/RJ – (Especial))."

Quanto à CSLL, apoiado no inciso I, foi acolhido o especial porque " ... a decisão recorrida, contrária à Fazenda Nacional, foi tomada por maioria, e a matéria prequestionada."

O especial foi considerado tempestivo, sob expressão (fls. 464):

"A recorrente tomou ciência do acórdão em 03.06.05, e protocolizou seu recurso especial em 06.06.05, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias fixado pelo caput do art. 33 do já mencionado regimento interno."

Em contra-razões, a empresa levanta preliminar de intempestividade do especial, porquanto, datado de 19.05.2005 (quinta-feira), data que permite pressupor que já tinha ciência da decisão recorrida, somente foi protocolado em 06.06.2005 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo estipulado no artigo 7º do RI.

Quanto ao mérito, são datas relevantes:

Ciência do auto de infração: 24.04.1999 (fls. 131)

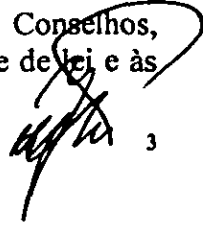
Fatos Geradores: janeiro a dezembro de 1993

Data da entrega da DIPJ – ex. 94: 17.06.94 (fls. 38).

Quanto ao IRPJ a câmara recorrida entendeu aplicável o instituto da decadência, por unanimidade, pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, enquanto o recurso especial entendeu que havia dissonância jurisprudencial, entendendo ser aplicável o prazo de cinco anos após o prazo de homologação tácita (outros cinco anos) na forma do paradigma, já que inexistia o pagamento de qualquer parcela de tributo no período.

A DIPJ indica (fls. 039) o demonstrativo do IRPJ a pagar com valores zerados em todos os meses do ano de 1993, sendo a opção da empresa pela tributação com base no lucro real mensal.

Quanto à CSLL o especial questiona a possibilidade de os Conselhos, subordinados ao Ministro da Fazenda, poderem reconhecer a inconstitucionalidade de lei e às



normas baixados pelo Ministro, não podendo o Conselho atuar como legislador positivo, afastando a aplicação da lei, ou estabelecendo condições para a sua aplicação que não estejam previamente determinadas por disposições legais e cita jurisprudência do STF.

Refere-se ainda o recurso à necessidade de aplicação do artigo 45 da Lei nº 8212/91, com apoio na doutrina (Roque Antônio Carrazza e Marcelo Leonardo Tavares), citando, ainda, jurisprudência do STJ e do 1º Conselho de Contribuintes, mencionando que a 2ª Turma decide pela aplicação do prazo de 10 anos para parâmetro temporal da decadência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Carlos Passuello, Relator

Há uma preliminar a ser apreciada anteriormente ao reconhecimento da admissibilidade do recurso especial.

Trata-se daquela formalizada pela empresa, em contra-razões, de intempestividade.

O Despacho do I. Presidente da 1ª Câmara baseou-se na data colocada com carimbo a fls. 423, onde se vê claramente: "*Ciente em 03 JUN 2005. Paulo Roberto Riscado Júnior PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL*"

O recurso especial foi firmado e datado, também claramente, com a indicação de: "Brasília, 19 de maio de 2005 Fábio Guimarães Bensoussan Procurador da Fazenda Nacional."

Estranhamente o dia 19.05.2005 (data que consta do recurso), uma quinta feira, se localiza exatamente 15 dias antes da data da ciência, o que denota a possibilidade de constar da ciência a data de vencimento do prazo de 15 dias. É De se estranhar que o recurso especial estivesse pronto e datado quinze dias antes de a Procuradoria tomar ciência da decisão nele contida.

Se contado 19.05.2005, o prazo recursal se venceria no dia 03.06.05, exatamente a data que consta como sendo a da ciência pelo Ilustre Procurador. Assim, o especial seria intempestivo, já que protocolado em 06.06.2005.

A tempestividade do recurso está atrelada à data da ciência pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Se a ciência aconteceu em 19.05.2005, o recurso é intempestivo, mas, se ocorreu em 03.06.2005, será tempestivo.

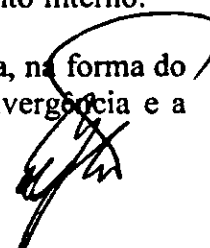
Colocada à apreciação da Turma, concluiu-se que o carimbo apostado à petição de recurso é válido, o que induz a concluir que a data aposta datilograficamente no recurso não pode ter a relevância atribuída pela empresa, já que o carimbo de recebimento deve ser privilegiado, à falta de alguma prova de sua invalidade.

Assim, é de se rejeitar a preliminar.

É de se apreciar, então, a admissibilidade do recurso.

O recurso foi interposto sob a égide do artigo 5º, I e II, do Regimento Interno.

Foi ele acolhido preliminarmente pelo Sr. Presidente da 1ª Câmara, na forma do despacho Presi nº 101-96/2005 (fls. 464 a 466), sendo o IRPJ vinculado à divergência e a CSLL à contrariedade à lei.



O paradigma adotado para comprovar a divergência (IRPJ) é o Acórdão nº 203-07.647, sob ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. O prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. O prazo decadencial só começa a correr após decorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos (STJ – Jurisprudência – T1 Primeira Turma, em 25.09.200 – RESP 260740/RJ – (Especial))."

Examinando, porém o Acórdão nº 203-07.647, constatei que se refere ao tributo COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, tributo diverso daquele tratado no processo (IRPJ).

Assim, não vejo como possa a recorrente se apoiar no Acórdão nº 203-07.647 para validar recurso de divergência, cuja estreita via deve ser caracterizada pela coincidência de situação versada nos autos com o paradigma.

Assim, voto por não conhecer do recurso especial relativamente a este item.

Com relação à CSLL, porém, foi o especial adequadamente conhecido e deve ser apreciado.

O auto de infração dói levado a conhecimento da empresa em 24.04.1999 (fls. 131) e alcançou os fatos geradores de janeiro a dezembro de 1993.

A questão se prende à competência desta Turma e ao prazo decadencial relativo à CSLL, como já discutidos inúmeras vezes neste foro.

A primeira questão a apreciar diz respeito às datas envolvidas no processo.

Na forma da declaração de rendimentos do exercício de 1998, que se refere ao ano-calendário de 1997, indica a forma de tributação como micro empresa que foi alterada pela fiscalização para o lucro presumido com fatos geradores trimestrais.

Quanto ao mérito, são datas relevantes:

Ciência do auto de infração: 24.04.1999 (fls. 131)

Fatos Geradores: janeiro a dezembro de 1993

Data da entrega da DIPJ – ex. 94: 17.06.94 (fls. 38).

Ainda, a multa aplicada de ofício foi de 75%, portanto, sem a qualificação ressalvada em lei.

É assente nesse Colegiado que a os tributos submetidos à homologação se aproveitam do instituto da decadência ao prazo de cinco anos contados da data em que se completa o fato gerador.

Em recente decisão desta Turma, no recurso nº 108-139950, oriundo também da Oitava Câmara, como Relator, proferi na sessão de 27.03.2007 o voto condutor do Acórdão CSRF/01-05.651, pela negativa de provimento a outro recurso da Fazenda Nacional em idêntica matéria, sob ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – CSLL – SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e improvido."

Naquela ocasião fundamentei minha convicção pela adoção do prazo de cinco anos na contagem da homologação ou, pela via indireta, da decadência nos argumentos adiante perfilhados.

Quanto à conclusão que a utilização do artigo 150 do CTN, por seu elemento temporal trazido no § 4º, parametrando a decadência, teria correspondido à declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, parece-me não corresponder à realidade estampada na decisão recorrida.

Tanto que não consta qualquer referência, na decisão recorrida à qualquer eventual inconstitucionalidade, apenas se encontra estampada a aplicação do artigo 150 do CTN diante da natureza do lançamento, submetido que é à homologação e por citações ao Acórdão 108-06.992.

Trago, porém menção ao assunto já tratado em ocasiões anteriores, como no recurso nº 107-137766 em que o assunto é tratado de forma diferente e onde consta textualmente:

"Com se vê, é o próprio Supremo Tribunal Federal a manifestar-se no sentido de que o prazo decadencial da contribuição em tela é de 5 (cinco) anos, e a seguir-lhe os passos não está esta Câmara decretando a inconstitucionalidade de lei alguma, o que, aliás, reclamaria manifestação expressa, o que seria um absurdo. Afinal, somente a Egrégia Corte tem competência para tanto. É antes de tudo uma questão escolar."

É essa a percepção que tenho da questão e deixo de expender maiores considerações porquanto não terei melhores palavras que o Ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida naquele processo – Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes teve.

Comungo com sua opinião e a adoto literalmente.

Quanto à repetida afirmativa de que os Tribunais vem afirmando a constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, reiterada no recurso, não vejo sua

correspondência com a realidade, uma vez que caminha providência legal, impulsionada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido diametralmente oposto na busca da declaração de sua inconstitucionalidade.

Tramita no STJ o REsp nº 616348-MG em que é Relator o Ministro Teori Albino Zavascki e que já foi julgado na sessão de 14 de dezembro de 2004.

A ementa é clara, pelo acolhimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estando assim formulada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

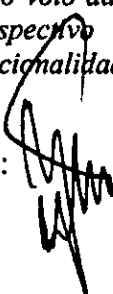
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; arts. 480-482; RISTJ, ART. 200)."

O fecho da ementa indica ter sido instaurado incidente de inconstitucionalidade, na forma do artigo 97 da Constituição Federal, que tem como redação:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

Assim regula o CPC:



"CAPÍTULO IIDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juizes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)"

Como se observa de Certidão, a argüição já foi instada, nos termos:

"CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu a argüição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a Corte Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 14 de dezembro de 2004."

O Ministério Público já se manifestou pelo Parecer do Dr. Benedito Izidro da Silva, Subprocurador-Geral da República, no referido REsp nº 161348/MG, pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei Ordinária nº 8.212/91, adotando nas conclusões o seguinte teor, reproduzido abaixo:

“Utilizando-se a hermenêutica constitucional, a solução da antinomia jurídica configurada entre o CTN e a lei ordinária da previdência social deve ocorrer pelo critério da hierarquia, que faz prevalecer a norma cuja a Constituição Federal de 1988 situou em grau hierárquico superior; in casu, o Código Tributário Nacional que foi recepcionado pela ordem constitucional como lei complementar.

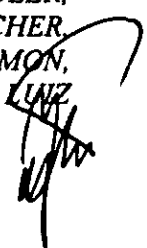
Conclui-se, destarte, por meio das diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido: 1) a contribuição social como tributo deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o status de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria de legislação tributária, 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das normas e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

No sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou no AI nº 200070010041785 – 2/PR em julgamento proferido na data de 22 agosto de 2001.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nr 8.212/9”

Consultando o andamento do processo, é obtida a seguinte informação no banco de dados do STJ:

“07/12/2005 – 18:00 – RESULTADO DO JULGAMENTO PARCIAL: APÓS O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, ACOLHENDO O INCIDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212 DE 1991, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS VOTOS DOS SRS. MINISTROS ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS E HUMBERTO GOMES DE BARROS, PEDIU VISTA O SR. MINISTRO CÉSAR ASFOR. AGUARDAM OS SRS. MINISTROS ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, FRANCISCO FALCÃO, LAURITA VAZ, LUIZ FUX E EDSON VIDIGAL (PRESIDENTE).”



E mais, no presente caso, não é necessária a audiência do STF, porquanto a Corte Especial do STJ têm competência constitucional para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei 8.212/91.

Como se observa facilmente, o assunto caminha firme para a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em cuja situação restará sem qualquer mácula jurisprudencial ou doutrinária a aplicação do artigo 150 do CTN, sendo o prazo decadencial inquestionável aquele do seu § 4º.

Restaria apenas apreciar a condição tributária da contribuição social, o que já foi feito pelo STF, no RE 146733-9/SP, que contém na sua ementa:

“Recurso Extraordinário nº 146733-9 São Paulo

Recorrente: União Federal

Recorrida: Viação Nasser s/a

EMENTA:

Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

- Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, 'a, da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra 'b' do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período—base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8 da Lei 7689/88.

DJ., 1683, de 06.11.1992

Presidente Min. Sydney Sanches

Relator Min Moreira Alves

Presentes também os Senhores Ministros Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Paulo Brossard.”

Não persistindo dúvidas quanto a tal natureza tributária, reafirmada na ementa do Resp nº 161348/MG, a decisão recorrida se conforma com a mais atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, não merecendo qualquer reparo ou aditamento.

Pelos argumentos e conclusões trazidas nas decisões judiciais acima e em conformidade com a jurisprudência dominante nesta 1ª Turma, estampada por exemplo na ementa abaixo transcrita, entendo ser aplicável o artigo 150, do CTN, conseqüentemente adotando o elemento temporal trazido em seu parágrafo 4º, entendendo ser de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo decadencial aplicável à contribuição social sobre o lucro:

Número do Recurso: 103-131387

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10920.000406/2001-53

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): TUPY S.A.

Data da Sessão: 29/11/2004 09:30:00

Relator(a): Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Acórdão: CSRF/01-05.137

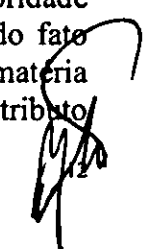
Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, José Ribamar Barros Penha, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral o Senhor Procurador da Fazenda Nacional Dr. Sérgio de Moura e o advogado da recorrente Dr. Breno Ladeira Kingma Orlando, OAB/RJ nº 120882.

Ementa:

CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - 1) A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que tem a natureza de tributo, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, a exemplo do Imposto de Renda, estava sujeita a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu par. ún., c/c o art. 711 e §§ do RIR/80. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto e a contribuição, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo

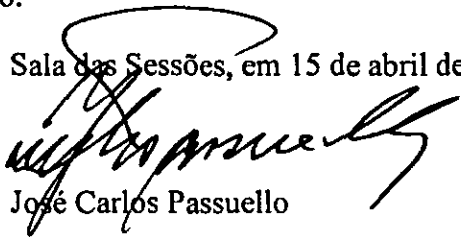


devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150).2) CSLL – As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária. 3) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado, em 05/04/2001, após a fluência do prazo de cinco anos contados da data do fato gerador referente ao ano-calendário de 1995, ocorrido em 31/12/1995, operou-se a caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar a contribuição.

Ainda, ressalvo por oportuno que a CSLL é alcançada pela homologação, sendo que o que se discute nos autos é apenas o prazo decadencial.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso especial com relação ao IRPJ e, com relação à CSLL, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008


José Carlos Passuello

